



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/12/13**

14 TC-002726/003/10

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Contratada:** Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto – DGA/UNICAMP).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-10. Valor – R\$3.358.539,70. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-04-11 e 06-09-13.

**Advogado(s):** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **1. RELATORIO**

1.1. Em exame, Concorrência nº 1003/2010 e Contrato nº 310/2010, celebrado aos 07/10/2010 entre a UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas e a empresa TEGEN Engenharia, Comércio e Construções Ltda., visando à execução da infraestrutura da Quadra 28 e construção do Bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM, pelo valor de R\$ 3.358.539,70.

1.2. Na instrução preliminar do processado, a Unidade Regional de Campinas/UR.03 não destacou nenhum apontamento e concluiu seu relatório da seguinte forma (fls. 643/647):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Verificada a correção do procedimento adotado, porque ajustado às leis regedoras da espécie, concluímos pela regularidade da licitação e do contrato. (fls. 643/647)

1.3. Com base no levantamento técnico, convergiram no mesmo sentido positivo a Chefia e a Diretoria da Unidade Regional (fls. 647/648).

1.4. Acolhido o requerimento da D. PFE (fl. 649), os autos foram remetidos à Assessoria Técnica, que se manifestou às fls. 650/652, aduzindo, em síntese, que:

O item 7.2.2.d.5 do Edital (fl. 141) determina que a proposta deverá conter:

“indicação expressa da quantidade de mão-de-obra operacional por serviços com base no TCPO-PINI e dentro do prazo definido na execução”

Destacamos que o edital não definiu e/ou detalhou a forma de apresentação da mão-de-obra operacional.

(...)

Entendemos que a ausência de definição clara e objetiva da denominada mão-de-obra operacional e **a desclassificação da proposta mais vantajosa** fundada na falta de apresentação desse item, **maculou todo o processo licitatório**. (grifos originais)

1.5. Notificada, a Unicamp apresentou esclarecimentos às fls. 664/665vº.

Argumentou que a exigência questionava visava fornecer ferramenta à área da fiscalização da obra no tocante à mão de obra disponibilizada pela Contratada para execução dos serviços dentro do prazo definido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Afirmou, ainda, que a utilização dessa base de dados influencia a composição dos custos e pesa no julgamento da melhor oferta como parâmetro de coerência e exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Por fim, defendeu que a desclassificação de três empresas se deu em virtude da não apresentação de qualquer documento que indicasse a quantidade de mão de obra, conforme exigido no item 7.2.2.d.5, e não pela apresentação do mesmo em formato diferente do apontado no Edital, e que, por este critério, não é possível afirmar que a proposta contendo o menor preço global, apresentada pela CSA, era a mais vantajosa.

1.6. Na sequência, a Assessoria Técnica pronunciou-se de forma divergente, posicionando-se, às fls. 670/671, pela irregularidade dos atos em exame, e, às fls. 672/673, por sua aprovação.

1.7. A Procuradoria da Fazenda do Estado, por sua vez, posicionou-se no sentido da regularidade da matéria, por entender que a Origem esclareceu a contento o óbice suscitado inicialmente (fl. 675).

1.8. O presente feito foi retirado da pauta do dia 13/08/2013, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, a partir da qual a Origem acostou defesa e documentos às fls. 668/751, sem, no entanto, adensar nova argumentação.



## **2. VOTO**

2.1. Em exame, Concorrência nº 1003/2010 e Contrato nº 310/2010, celebrado aos 07/10/2010 entre a UNICAMP- Universidade Estadual de Campinas e a empresa TEGEN Engenharia, Comércio e Construções Ltda., visando à execução da infraestrutura da Quadra 28 e construção do Bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM, pelo valor de R\$ 3.358.539,70 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove Reais e setenta centavos).

2.2. Conforme apontado pela Assessoria Técnica, o item 7.2.2, “d.5”, do Edital exigiu que as propostas viessem acompanhadas de *“indicação expressa da quantidade de mão-de-obra operacional por serviços com base na TCPO-PINI e dentro do prazo definido para a execução”* (fls. 141), sem, no entanto, anexar o modelo da planilha a ser utilizada para oferta de tais dados.

Ressalte-se que a citada omissão na reprodução e fornecimento do modelo foi de tal ordem nocivo ao certame que redundou na desclassificação de 3 das 4 proponentes, incluindo a de menor preço global.

Necessário observar que todas as participantes apresentaram a planilha orçamentária, contendo tanto os valores unitários e globais dos insumos como da mão de obra, elementos suficientes à análise da viabilidade, consistência e exequibilidade das propostas ofertadas, bem como sua consonância com os preços praticados no mercado.

Assim sendo, não há justificativa plausível para a exigência contida no item 7.2.2, “d.5”, do Ato Convocatório, principalmente, como requisito de desclassificação das propostas.

2.3. Além disso, destaca-se, somado ao não fornecimento pela Unicamp do modelo de planilha a ser preenchida pelos licitantes, para cumprimento da aludida cláusula editalícia, a subjetividade no exame respectivo, selecionando apenas uma participante como apta a contratar.

O argumento da Origem de que *“a indicação da Tabela TCPO da PINI é uma das fontes auxiliares possíveis para a apresentação da composição*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e *dimensionamento da equipe*” deixa margem ao arbítrio dos licitantes, em contrariedade às normas legais, especialmente do que dispõe o inciso II do § 2º do artigo 7º da 8.666/93.

2.4. Cumpre lembrar, ademais, que o princípio da impessoalidade é aquele que obriga a Administração a observar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

O rigor legal e formal que norteia os negócios públicos está vinculado à aferição da regularidade do procedimento, bem como à custódia da correta aplicação dos recursos. Assim, não há que se falar em concessões à subjetividade de potenciais fornecedores para escolha de modelos de planilhas ou qualquer outra particularidade constante do edital.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em análise, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela Unicamp o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

2.6. **VOTO, AINDA, PELA APLICAÇÃO** de multa, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ao responsável pela contratação, Senhor **Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva**, dosada em **160 (cento e sessenta) UFESPs, por inobservância ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários e dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**